PARECER N. : 0256/2021-GPEPSO

PROCESSO N.	**925/2021**
ASSUNTO:	**Exame de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021**
UNIDADE:	**Prefeitura Municipal de Teixeirópolis**
RESPONSÁVEIS:	**Sidnei Pereira Rodrigues e outros**
RELATOR:	**Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva**

I

Retornam a este *Parquet* os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021**[1], deflagrado pelo Município de Teixeirópolis/RO, visando à contratação temporária, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) de profissionais[2] para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Na derradeira manifestação desta Procuradoria nos vertentes autos, pronunciei-me nos termos do **Parecer n. 101/2021-GPEPSO**[3], por meio do qual, divergindo da precedente posição técnica[4], opinei, em conclusão, no seguinte sentido:

[1] Cópia do instrumento carreado ao ID n. 1035305.
[2] A saber, foram disponibilizadas 04 (quatro) vagas, distribuídas para os cargos de Médico (02), Nutricionista (01) e Motorista de Veículos Pesados (01), conforme subitem 2.1 do edital, à pág. 5 dos autos (ID=1035305).
[3] Inserido no ID n. 1043382, tendo sido lavrado em 25.05.2021.
[4] Manifestada no relatório carreado ao ID n. 1038291, em que a Unidade Instrutiva concluiu pela regularidade do procedimento de seleção de pessoal *sub examine*, sugerindo, ato contínuo, o arquivamento do feito.

> Ante todo o exposto, divergindo da proposição técnica, opina o Ministério Público de Contas:
> **I) Seja determinado aos responsáveis a adoção da seguinte medida:**
>
> a) **Encaminhem justificativa e/ou** documento que demonstrem de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento relativamente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados** e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 3º, inciso II, alíneas "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO;
>
> **II) Recomendar** à Administração Municipal de Teixeirópolis que, em futuros certames, adote a seguinte medida, **sob pena de multa:**
>
> **a) Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.
>
> É o Parecer [destaques na origem].

Na sequência, os autos foram feitos conclusos ao Relator, que, então, acolhendo o opinativo ministerial, exarou a **Decisão n. 0088/2021-GABEOS**[5], determinando ao prefeito municipal, Sr. Antônio Zotesso, tanto (i) a apresentação de justificativa/documento apto a demonstrar objetivamente a necessidade da contratação, em caráter temporário de excepcional interesse público, de nutricionista e motorista de veículos pesados, quanto (ii) a

[5] Acostada no ID n. 1062161, lavrada em 01.07.2021.

disponibilização tempestiva dos editais de concurso e processo seletivo simplificado, nos termos da IN n. 41/2014.

Devidamente notificado[6], o jurisdicionado apresentou justificativa[7], embora intempestivamente[8].

Na sequência, os autos retornaram à Unidade Técnica, que, após analisar as razões trazidas pelo jurisdicionado, lavrou relatório técnico conclusivo[9], dando como cumprida a determinação do Relator e, como legal, o processo seletivo simplificado.

Empós, vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

É o relato do essencial.

II

Prossigo.

No anterior parecer ministerial, chamei atenção para a ausência de demonstração das circunstâncias fáticas que justificariam a contratação precária para os cargos de nutricionista e motorista de veículos pesados. Naquela oportunidade, escrevi o seguinte:

> Todavia, em que pese constar nos autos a Lei n. 1.068/GAB/2020 (ID 1035306) – a qual regulamenta a contratação temporária de

[6] Consoante certidão no ID n. 1065174 e Ofício n. 384/2021/D2ªC-SPJ, no ID n. 1069976.
[7] Petição inserida no ID n. 1077846.
[8] Conforme certidão técnica inserida no ID n. 1078255.
[9] Inserido no ID n. 1115462.

> excepcional interesse público no âmbito da municipalidade – depreende-se que os jurisdicionados não evidenciaram, de forma específica, em qual dispositivo fundamentou-se a contratação por tempo determinado para os cargos de nutricionista e motorista de veículos pesados.
>
> Outrossim, malgrado a exposição de motivos que justificariam a contratação temporária para os aludidos cargos, não se evidenciam as circunstâncias fáticas imprescindíveis a atender às exigências contidas no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, "b" e "c", da IN n. 41/2014/TCE-RO.
>
> Isto porque os responsáveis apenas assentaram que a contratação dos referidos profissionais decorreria da urgência de pessoal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Obras **sem, contudo, esclarecer os motivos a ensejar um possível déficit do quadro de pessoal a fim de subsidiar a contratação emergencial em referência, não se evidenciando, ao menos a princípio, as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público** [destaquei].
>
> Desse modo, ao meu ver, a motivação para as contratações de nutricionista e motorista deve encontrar-se expressamente adequada às necessidades transitórias e urgentes da Administração, razão pela qual este Órgão Ministerial entende pela necessidade de admoestar os responsáveis para fins de esclarecimento quanto à suscitada inconsistência.

Instado a se manifestar, o jurisdicionado trouxe suas razões de justificativa, as quais resumiram-se, essencialmente, em reiterar a alegação da premente necessidade pública para a contratação dos referidos profissionais, bem ainda que, em relação ao cargo de nutricionista, não houve aprovados suficientes no último concurso para preencher os cargos ofertados, não juntando,

contudo, qualquer documento apto a lhe dar respaldo probatório.

A Unidade Técnica, debruçando-se sobre as razões apresentadas, não esboçou qualquer esforço analítico mais profundo, dando-se por satisfeita com as alegações deduzidas pela unidade jurisdicionada e consignando, conclusivamente, o seguinte:

> [...]
> 10. A par dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado para demonstrar as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo simplificado em comento referente à contratação de **nutricionista** e **motorista de veículos pesados**, infere-se ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988.
> **4. Conclusão**
> 11. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeirópolis (ID=1077846), em atendimento a Decisão 0088/2021-GABEOS (ID=1062161), infere-se que foi cumprida a determinação desta Corte [grifos na origem].

Pois bem.

De plano, **divirjo parcialmente**, com as vênias de costume, da derradeira intelecção do Corpo Técnico.

Compulsando os autos e atentando, em especial, para a justificativa encaminhada pelo jurisdicionado, tenho que não foram apresentadas, de maneira clara e objetiva, as circunstâncias fáticas que serviriam de fundamento para legitimar a contratação temporária em testilha.

Senão, vejamos.

No que toca à contratação de **motorista de veículos pesados**, o alcaide municipal assim se justificou:

> 1.1.a) A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU de Teixeirópolis/RO tem a necessidade de contratação com urgência de pessoal em regime temporário, para atendimento dos usuários do sistema Municipal de Saúde, no Hospital de Pequeno Porte e na Unidade Básica de Saúde sendo profissionais do cargo de motorista para realização condução de paciente para Cacoal e Porto Velho, através de ambulâncias e micro ônibus.

De plano, na esteira da explicação oferecida pelo responsável, impende registrar o descompasso entre a denominação do cargo e a descrição de sua função, tal qual registrado no edital em comento[10].

Confira-se:

EDITAL Nº 001/2021.
2º PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO - 2021

ANEXO II – DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES

c) Motorista de Veículos Pesados: Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.

Fonte: Anexo II do Edital n. 01/2021 (ID n. 1035305).

[10] Conforme Anexo II do Edital n. 01/2021, constante do ID n. 1035305.

A especificação da função, aliás, é idêntica à do cargo de **"motorista de veículos leves"**, constante da Lei n. 987, de 26 de abril de 2019, que disciplina a organização administrativa do Poder Executivo municipal, conforme disposição inserta no Anexo IV do referido diploma:

28.	Motorista de Veículos Leves	I. REQUESITOS: a) Escolaridade: Ensino Médio; b) Habilitação: Carteira Nacional de Habilitação – Categoria igual ou superior "C".
		II. ATRIBUIÇÕES: Dirigir veículos leves, para o transporte de pessoas e materiais; Realizar viagens para outras localidades, segundo ordens superiores e atendendo às necessidades dos serviços, de acordo com o cronograma estabelecido; Verificar, diariamente, o estado de veículo, vistoriando pneumático, direção, freios, nível de água e óleo, bateria, radiador, combustível e outros itens de manutenção, para certificar-se de suas condições de funcionamento; Zelar pela guarda, conservação e limpeza do veículo para que seja mantido em condições regulares de funcionamento.
		III. CBO/MTE: 7823-05.

Nessa trilha, é certo que a especificação da função – i.e., a descrição das atividades desenvolvidas pelo contratado –, supera o *nomen juris* dado ao cargo no edital do processo seletivo, de tal modo que é lícito entender que o Paço Municipal pretendeu contratar, efetivamente, "motorista de veículos leves"[11].

Outrossim, nota-se que nenhuma informação ou documento trouxe o jurisdicionado a respeito de eventual *déficit* do quadro de pessoal da contratação, não fazendo referência a dados aptos a justificar a contratação temporária e emergencial.

[11] A despeito da exigência de que o candidato possua CNH na categoria "D", necessária para condução de veículos do tipo "micro ônibus", mas dispensável para conduzir veículos de emergência que, por si só, demanda do motorista apenas a comprovação, dentro do prazo de validade, de ter realizado curso especializado nesse tipo de veículo, nos termos do art. 145, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não obstante, em consulta ao Portal de Transparência da municipalidade em tela, é possível obter a informação sobre a vacância dos cargos de motorista no quadro de pessoal permanente, à época da deflagração do Processo Seletivo[12]:

Visitantes online: 2

SERVIDORES - ESTRUTURA DE CARGOS (6.1 - TCE/RO)

PESQUISAR POR: Selecione ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPA MÊS/ANO: Abril / 2021

Consultar

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS CNPJ: 84.722.933/0001-82

*Para detalhes clique sobre o **Nome do Cargo!** - Obs.: Para filtrar os resultados, clique sobre os campos a baixo, e selecione a opção desejada.

Filtrar: motorista de veiculos

Nome do Cargo	Qtd. Vaga(s)	Qtd. Vaga(s) Ocupada(s)	Qtd. Vaga(s) Disponivel(is)	Qtd. Vaga(s) Excedida(s)	Descrição
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	3	0	3	0	3 VAGAS DISPONÍVEIS
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	15	1	14	0	14 VAGAS DISPONÍVEIS
MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	2	0	2	0	2 VAGAS DISPONÍVEIS
MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	6	9	0	3	3 VAGAS EXCEDIDAS
Total:	26	10	19	3	

Exibir registros Primeiro Anterior 1 Próximo Último Registro 1 até 4 de 4. (filtrada de: 130)

Documento Gerado pelo Portal da Transparência. Em 24 de novembro de 2021 às 10:47:56

Fonte: Portal de Transp. de Teixeirópolis, dados relativos a abril/2021.

Consoante se observa, a Administração parece ter colocado em extinção, na prática, o cargo de "motorista de veículos leves", porquanto o **único titular** da função foi admitido há mais de 10 anos[13]; ao mesmo tempo, o cargo de "motorista de veículos pesados" contava com **9 vagas preenchidas das 12 formalmente existentes[14]**, quadro fático que permite concluir, por consectário, que a municipalidade estaria se utilizando indistintamente desses profissionais.

[12] Consulta realizada em 24 nov. 2021, no endereço https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/.

[13] Trata-se do servidor Sidnei Pereira Rodrigues, admitido em 07/06/2010, consoante dados disponíveis no portal de transparência, consoante consulta realizada em 24 de nov. 2021 no endereço: https://web.teixeiropolis.ro.gov.br/servidores/matricula/1EF2D25C667F7261EC4FF29DD91CDECF4321C1BAF3DB/.

[14] Impende registrar que, de acordo com a Lei municipal n. 987, de 2019, a estrutura de cargos do município contempla 15 vagas para o cargo de "motorista de veículos leves" e 12 vagas para o cargo de "motorista de veículos pesados", consoante disposição constante do Anexo II do mencionado diploma legal.

De qualquer modo, caberia ao jurisdicionado demonstrar, de maneira clara e cabal, por meio de elementos probatórios plausíveis, a insuficiência do quadro de profissionais de que dispõe. Contudo, não o fez.

Destarte, tenho que, à luz desses fatos, não resta demonstrada, ao menos a princípio, circunstância que caracterize necessidade urgente e autorize, assim, o recrutamento precário sob o pálio da excepcionalidade.

No que tange ao cargo de nutricionista, o responsável aduz que, por imposição normativa[15], o programa alimentar das unidades educacionais do município precisa ser assinado por nutricionista, profissional em carência no ente, tendo em vista não ter havido número suficiente de aprovados para preencher os cargos existentes no último concurso promovido pela municipalidade.

Pois bem.

Também neste caso, o jurisdicionado não secundou suas alegações com documentos aptos a roborá-las. Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material, tornei a diligenciar ao Portal de Transparência, onde foi possível atestar a veracidade fática do quanto alegado pelo defendente, haja vista o cargo de nutricionista estar ocioso à época da deflagração do Processo Seletivo Simplificado[16].

[15] Referindo-se à Resolução/CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013.
[16] Consulta, relativamente a abril de 2021, realizada em 22 nov. 2021, no endereço https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/.

Outrossim, com efeito, a responsabilidade técnica de nutricionista na formulação e acompanhamento do programa de alimentação escolar é uma exigência da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece:

> Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.
> Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Posto isso, hão de ser acolhidas as razões de justificativa do responsável em relação à contratação temporária, pela via excepcional, de nutricionista, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores.

Prosseguindo, apurei, em diligência ao portal do ente jurisdicionado, que este já deu início às nomeações decorrentes do edital em testilha[17]. Assim, eventual decisão pela **recusa de legalidade** ao processo seletivo *sub examine* há de ser tomada **sem pronúncia de nulidade**, de modo a preservar os princípios da segurança jurídica e da proteção da

[17] Confira-se, a propósito, os Decretos n. 150/GAB/2021 e 156/GAB/2021, disponíveis, respectivamente, nos endereços https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/decreto_150.pdf e https://transparencia.teixeiropolis.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/156-2021.pdf.

confiança legítima de terceiro[18], notadamente porque a ausência da prestação dos serviços inerentes ao cargo de motorista de veículos na área da saúde pode ocasionar imensuráveis prejuízos ao munícipes.

Por outro lado, em face das circunstâncias desveladas pela análise do caso concreto, mostra-se de todo pertinente a expedição de determinação ao ente jurisdicionado para que estude a possibilidade de deflagrar concurso público a fim de suprir, em caráter permanente, a demanda administrativa, fazendo os ajustes necessários na legislação acerca da estrutura de cargos do município.

Outrossim, tenho não ser o caso de aplicação de sanção ao responsável, porquanto a ilicitude remanescente restringiu-se a apenas um dos cargos dispostos no Edital em testilha, de modo que o potencial da ofensa ao ordenamento, a meu sentir, não justifica, isoladamente, a imposição de multa ao responsável.

III

Ante todo o exposto, divergindo em parte da proposição técnica, opina o Ministério Público de Contas:

I – Seja considerado ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, em face de não se ter demonstrado, de maneira clara e cabal, a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar

[18] Veja-se que é nesta trilha que vem caminhando a jurisprudência da Corte de Contas, consoante se pode observar dos Acórdãos n. AC1-TC 00910/19, AC2-TC 00603/18, AC2-TC 00343/18, AC2-TC 00060/18, AC2-TC 01060/17, AC1-TC 03395/16, entre outros.

a contratação temporária de motorista de veículos "pesados", porém, **sem pronúncia de nulidade**, tendo em vista a necessidade de assegurar as situações jurídicas consolidadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima;

II – Seja determinado ao prefeito municipal, Sr. Antônio Zotesso, ou quem o substitua ou suceda legalmente, que estude a possibilidade de deflagrar concurso público a fim de suprir, em caráter permanente, a demanda administrativa, fazendo os ajustes necessários na legislação acerca da estrutura de cargos do município[19];

III – Sejam os autos arquivados, após as comunicações de estilo.

É o Parecer.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

[19] Em razão das especificidades da função de motorista de veículos de emergências, dispostas na legislação especial, conforme digressão feita ao longo do parecer.

Em 25 de Novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA